

Município de Mercedes



Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO PREGÃO ELETRÔNICO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 263/2023

Interessado: Secretária de Viação, Obras e Serviços Urbanos

Assunto: Parecer conclusivo em procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", lançando mão do sistema de registro de preços, destinado a "aquisição de pedras, pó e pedrisco para utilização da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos nas ações de manutenção e melhorias em vias públicas do Município de Mercedes."

I. RELATORIO.

Trata-se de procedimento licitatório realizado na modalidade "pregão", forma "eletrônica", com utilização do sistema de registro de preços, pelo critério menor preço por item, para a "aquisição de pedras, pó e pedrisco para utilização da Secretaria de Viação, Obras e Serviços Urbanos nas ações de manutenção e melhorias em vias públicas do Município de Mercedes", sendo utilizada a plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal.

A fase preparatória do pregão desenvolveu-se de acordo com o que preconiza a legislação, com satisfatório atendimento ao disposto no art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como, do art. 3º do Decreto Municipal n.º 031/2023, conforme já reconheido pelo parecer jurídico inicial.

A fase externa do procedimento, iniciada com a convocação dos interessados via Edital, também atendeu a contento os ditames legais, eis que houve a observância ao disposto no art. 54 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e no art. 8º do Decreto Municipal n.º 033/2023.

Destaca-se, apenas, que por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

O prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de proposta e lances, previsto no art. 55, I, "a", da Lei Federal n.º 14.133/2021 foi devidametne observado, eis que a última publicação do aviso de licitação se deu na data de 07/12/2023 (docs. de fls. 185-187), tendo a sessão de abertura e julgamento de propostas ocorrido na data de 20/12/2023.

De igual modo, no tocante as peculiaridades inerentes ao sistema de registro de preços, observo que o processo atendeu as exigencias elencadas no no art. 82 e seguintes da Lei Federal n.º 14.133/2021, e no art. 63 e seguintes do Decreto







Muncipal n.º 034/2023.

Na segunda etapa, depois de publicado o Edital, credenciaram-se a participar do certame as empresas: Mineração AGM Ltda.

Verificou-se que a empresa efetuou o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, usufruindo dos benefícios da Lei Complementar n.º 123/2006 e alterações.

Os termos de juglamento (fls. 216-239), expedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio, responsável pela avaliação das propostas de preços e dos documentos de habilitação, nos termos da legislação vigente, registram os acontecimentos da sessão pública realizada no dia 20/12/2023, às 13:30:01H, atestando o hígido cumprimetno dos trâmites legais: foram recebidas as propostas e os documentos de habilitação exclusivamente por meo do sistema (plataforma COMPRASGOV - Portal de Compras do Governo Federal), por meio de certifiado digital conferido pela Infraestrutura de Chaves Públcias – ICP – Brasil, e dentro do prazo (data e horário) estabelecido no edital. Exigiu-se tamém que as empresas apresentassem declaração, em campo próprio do sistema, quanto ao cumprimento dos requisitos de habilitação.

Coube ao Pregoeiro avaliar a conformidade da proposta com as exigênicas do edital, não havendo propostas desclassificadas por desconformidades nesta etapa.

Em seguida, o Pregoeiro realizou a fase de lances através da plataforma empregada. Após, realizou nova verificação da proposta classificada emprimeiro lugar quanto à adequação ao objeto e compatibilidade do preço em relação ao valor máximo estipulado no edital.

Passou-se, então, à verificação dos documentos de habilitação, cuja tarefa, nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do art. 2º, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023, incumbe ao Pregoeiro, sendo constadao que a licitante atendeu aos requisitos de habilitação.

Aberta a palavra quanto à intenção de interposição de recursos, não houve o registro de manifestação.

Na sequência, os itens licitados foram adjudicados à empresa vencedora, sendo: Mineração AGM Ltda.

Verificou-se a obtenção dos seguintes preços:

ITEM 01

Valor total: R\$ 280.020,00 (duzentos e oitenta mil e vinte reais)

ITEM 02

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 - Fone/Fax (45) 3256-8000 - CEP 85.998-000 - Mercedes - PR e-mail: mercedes@mercedes.pr.gov.br - CNPJ 95.719.373/0001-23 www.mercedes.pr.gov.br





Valor total: R\$ 210.680,00 (duzentos e dez mil seiscentos e oitenta reais)

ITEM 03

Valor total: R\$ 22.268,00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e oito reais)

ITEM 04

Valor total: R\$ 21.468,00 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais)

ITEM 05

Valor total: R\$ 20.668,00 (vinte mil seiscentos e sessenta e oito reais)

ITEM 06

Valor total: R\$ 144.000,00 (cento e guarenta e guatro mil reais)

Consoante se denota dos preços máximos admitidos em Edital (fls. 134), os valores obtidos no certame não extrapolaram o limite estabelecido.

Não há registro da intenção de compor o cadastro de reserva, haja vista que o certame contou com uma única proponente.

Concluídas tais fases, os autos foram remetidos a este Procurador Jurídico para emissão de parecer conclusivo.

É, em síntese, o relatório.

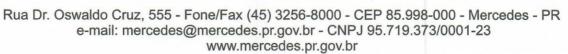
II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, destaco que nao cabe ao parecerista jurídico imiscuir-se nas atividades de competência do Pregoeiro e da equipe de apoio. Assim, pontos como a avalição dos preços e os atos inerentes a condução do certame, se não evidenciarem a prática de erro grosseiro, nao serão analisados. De igual modo, não compete ao parecerista jurídico fazer as vezes de gestor público, de maneira que as razões de conveniência e oportunidade que deram ensejo a deflagração do presente procedimento, se não sugerirem a prática de ato ímprobo, também não serão objeto de exame.

Cabe ao profissional do Direito, nas oportunidades em que fala nos autos, avaliar a adequação da modalidade de licitação escolhida e seu critério de julgamento; dar suporte teórico ao agente de contratação/pregoeiro/comissao de licitação; zelar pela observância aos princípios administrativos; garantir a adequação jurídico-formal do procedimento, dentre outros atos correlates.

Veja-se que a adequação da modalidade de licitação escolhida, bem como as regras atinentes a fase preparatória e às exigências de conteúdo do edital (art. 53, § 1°, da Lei n.º 14.133/2021), foram devidamente verificadas por ocasião do parecer inicial.

No mais, o procedimento em exame atendeu aos postulados dos princípios jurídicos que regem as compras públicas, sendo que o princípio da publicidade restou atendido na medida em que o instrumento convocatório foi amplamente divulgado, oferecendo a todos oportunidade de participação no certame. De igual modo, foi





Município de Mercedes



Estado do Paraná

obedecido oprincípio da legalidade na medida em que o processo caminhou com estrita observância aos limites impostos pela norma. No mesmo sentido, constata-se a efetiva atenção aos princípios da impessoalidade e da igualdade, uma vez que não há nos autos indícios de direcionamento ou afastamento do interesse público. Ao mesmo tempo, vê-se que os princípios da moralidade e da probidade administrativa também foram satisfeitos, já que o objeto do certame e as razões de sua realização condizem com a moral e os bons costumes, refletindo a postura proba da Administração. Por fim, foram igualmente prestigiados os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que o julgamento das propostas oferecidas foi feito de acordo com as estipulações do Edital, cujas regras também foram seguidas nos demais atos realizados no procedimento.

Conforme já adjantadao no relatório, o desenvolvimento do processo licitatório, em sua etapa externa, deu-se em conformidade com as normas de regência.

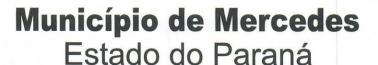
Outras regras relacionadas à etapa externa encontram-se nos Decretos municipais regulamentadores da Lei n.º 14.133/2021, sendo que a análise do processo aponta também o cumprimento dos demais preceitos da legislação aplicável ao caso concreto, sendo verificado que:

- a) A convocação dos interessados foi realizad pelos meios regulares, havendo a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, edição n.º 3580, de 6/12/2023 (fl.185); no jornal Gazeta do Paraná, edição n.º 10306, de 7/12/2023, página 7 do caderno de publicidade legal (fl. 186); e no jornal Tribuna do Oeste, edição n.º 292, de 7/12/2023, página 23 do caderno de editais (fl. 187);
- b) Foi respeitado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação dos avisos e a sessão de recebimento das propostas e documentos de habilitação, eis que, no caso, a sessão ocorreu em 20/12/2023, cumprindo, portanto, o prazo da alínea "a" do inciso I do art. 55 da Lei Federal n.º 14.133/2021 (critério de julgamento de menor preço em aquisição de bens comuns);
- c) por força do Decreto Municipal n.º 175/2023, o Município de Mercedes optou por não adotar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de sorte que todas as publicações que deveriam ser efetuadas no aludido meio foram, e deverão ser realizadas no Diário Oficial Eletrônico do Município de Mercedes, admitida a divulgação na forma de extrato, conforme preconiza o art. 176, parágrafo único, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021, e o art. 2º do referido Decreto Municipal n.º 175/2023.

De igual modo, constata-se a obediencia as peculiaridades exigidas especificamente para os casos em que se lança mão do sistema de registro de preços. naquilo aplicável a situação em análise, consoante prescreve o art. 82, I à IX, da Lei n.º 14.133/2021 e o art. 71, caput e incisos I à V, do Decreto Municipal n.º 034/2023:

> Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:







I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

 II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

Art. 71. Além das exigências previstas no *caput* do art. 82, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o edital de licitação para Registro de Preços contemplará, no mínimo, o seguinte:

 I – estimativa de quantidades a serem adquiridas ou contratadas, segundo a conveniência e oportunidade, no prazo de validade do registro de preços;

 II - indicação nominal dos órgãos e entidades participantes do respectivo registro de preços;

III - a possibilidade ou não, e o limite da adesão de outros órgãos e entidades;

IV - prazo de validade da ata de registro de preços;

V - previsão do cancelamento do registro de preços por inidoneidade superveniente ou comportamento irregular do fornecedor ou, ainda, no caso de substancial alteração das condições do mercado.

(...)

Vale destacar, ainda, que nos termos do art. 83 da Lei n.º 14.133/2021, "a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada".

Em relação aos documentos apresentados pelas empresas, anoto que sua análise compete ao Pregoeiro, nos nos termos do art. 8º da Lei n.º 14.133/2021 e do





art. 2°, IX, do Decreto Municipal n.º 032/2023.

Importante consignar que a ausênica de recursos interpostos em face das deliberações do Pregoeiro fez operar, em face dos licitantes, o fenômeno da preclusão.

Por último, recomenda-se que previarnente à celebração das atas de registro de preços - independentemente da substituição destas por outros instrumentos hábeis -, seja verificado se existe registro de sanção aplicada as empresas vencedoras, por meio de consulta em sites especializados, especialmente no TCE-PR, tendo em vista que a existência de penalidade pode ensejar o impedimento da contratação.

Feitas tais ponderações, entendo que o procedimento esta apto para ser homologado, emitindo-se, na sequência, as atas de registro de preços, a fim de possibilitar a contratação no momento oportuno.

III. CONCLUSAO.

Diante do exposto, não havendo nos autos evidencias de ocorrência de erros grosseiros ou de atos ímprobos e tendo o processo corrido de maneira hígida, não havendo irregularidade na tramitação do processo em sua etapa externa, não vislumbro óbice jurídico à homologação do resultado do certame e oportuna contratação.

Mercedes – PR, 21 de₁dezembro de 2023

Geovani Pereira de Mello PROCURADOR JURÍDICO OAB/PR 52531





- PUBLICADO -

DATA. 21/12/23
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

PORTARIA Nº DATA:

628/2023

21 DE DEZEMBRO DE 2023-

3596

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 71, II, "g" da Lei Orgânica do Município,

Considerando a realização de Procedimento Licitatório nº 263/2023, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 94/2023,

RESOLVE

Art. 1º HOMOLOGAR o Procedimento Licitatório nº 263/2023, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 94/2023, cujo objeto já foi devidamente ADJUDICADO pelo Pregoeiro ao seu respectivo vencedor, conforme registrado na Ata de Sessão Pública, tornando público seu resultado na forma que segue:

ITEM 01

Adjudicatário: Mineração AGM Ltda.

Valor total: R\$ 280.020,00 (duzentos e oitenta mil e vinte reais)

ITEM 02

Adjudicatário: Mineração AGM Ltda.

Valor total: R\$ 210.680,00 (duzentos e dez mil seiscentos e oitenta reais)

ITEM 03

Adjudicatário: Mineração AGM Ltda.

Valor total: R\$ 22.268,00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e oito reais)

ITEM 04

Adjudicatário: Mineração AGM Ltda.

Valor total: R\$ 21.468,00 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais)

ITEM 05

Adjudicatário: Mineração AGM Ltda.

Valor total: R\$ 20.668,00 (vinte mil seiscentos e sessenta e oito reais)

ITEM 06

Adjudicatário: Mineração AGM Ltda.

Valor total: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)

Art. 2º CONVOCAR o adjudicatário citado no artigo anterior para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes a fim de celebrar o competente Contrato de Compra e Venda, sob pena de decair do direito à contratação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITO



Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2023. LAERTON

Assinado de forma digital por LAERTON WEBER:04530421988

Dados: 2023.12.21 07:56:13 -03'00'

Laerton Weber



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

21 de dezembro de 2023

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3596

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA N.º 628/2023

PORTARIA Nº 628/2023

DATA:

21 DE DEZEMBRO DE 2023

O Prefeito do Município de Mercedes, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o disposto no artigo 71, II, "g" da Lei Orgânica do Município,

Considerando a realização de Procedimento Licitatório nº 263/2023, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 94/2023.

RESOLVE

Art. 1º HOMOLOGAR o Procedimento Licitatório nº 263/2023, na modalidade Pregão, forma Eletrônica, nº 94/2023, cujo objeto já foi devidamente ADJUDICADO pelo Pregoeiro ao seu respectivo vencedor, conforme registrado na Ata de Sessão Pública, tornando público seu resultado na forma que segue:

ITEM 01

Adjudicatário: Mineração AGM Ltda.

Valor total: R\$ 280.020,00 (duzentos e oitenta mil e vinte reais)

ITEM 02

Adjudicatário: Mineração AGM Ltda.

Valor total: R\$ 210.680,00 (duzentos e dez mil seiscentos e oitenta reais)

ITEM 03

Adjudicatário: Mineração AGM Ltda.

Valor total: R\$ 22.268,00 (vinte e dois mil duzentos e sessenta e oito reais)

ITEM 04

Adjudicatário: Mineração AGM Ltda.

Valor total: R\$ 21.468,00 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais)

ITEM 05

Adjudicatário: Mineração AGM Ltda.

Valor total: R\$ 20.668,00 (vinte mil seiscentos e sessenta e oito reais)

ITEM 06

Adjudicatário: Mineração AGM Ltda.

Valor total: R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais)

Art. 2º CONVOCAR o adjudicatário citado no artigo anterior para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer ao Departamento de Administração da Prefeitura do Município de Mercedes a fim de celebrar o competente Contrato de Compra e Venda, sob pena de decair do direito à contratação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mercedes, Estado do Paraná, em 21 de dezembro de 2023.

Laerton Weber PREFEITO

